

Artigo 48.º

Duração do Partido Popular Monárquico

- 1 — A existência do Partido é de duração indeterminada.
 2 — O Partido apenas pode extinguir-se por deliberação de quatro quintos dos votos do Congresso extraordinário convocado para o efeito.
 3 — No caso de extinção, o Congresso designará os liquidatários e estatuirá o destino dos bens, que em caso algum poderão ser distribuídos pelos filiados.

Artigo 49.º

Participação em Congresso dos militantes das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores

- 1 — O Congresso poderá funcionar, se requerido, em simultâneo e num local a especificar na respectiva convocatória, em salas preparadas para o efeito, nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores.
 2 — A participação será feita via vídeo-conferência e contará com a fiscalização de, pelo menos, um membro da mesa do Congresso e de um representante de cada uma das listas concorrentes.

Artigo 50.º

Eleições

A aprovação dos presentes Estatutos não prejudica o mandato dos órgãos do Partido.

Artigo 51.º

Omissão

A regulamentação da vida partidária não expressamente estabelecida nestes Estatutos será objecto de proposta da Comissão Política Nacional, sujeita a aprovação do Conselho Nacional.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

- 1 — Os presentes Estatutos entram imediatamente em vigor.
 2 — Os órgãos actualmente eleitos cuja natureza, composição e competência estejam em contradição com os presentes Estatutos, manter-se-ão em funções ao abrigo das regras pelas quais foram constituídos até ao final dos seus respectivos mandatos.

204588387

Acórdão n.º 176/2011**Processo n.º 287/11**

Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) requerem, nos termos e para os efeitos dos artigos 21.º e 22.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, a apreciação e anotação da coligação denominada “CDU — Coligação Democrática Unitária”, com a sigla “PCP — PEV” e o símbolo que consta do documento anexo ao requerimento.

Alegam, para tanto, que deliberaram a constituição de uma coligação de partidos para fins eleitorais, com o objectivo específico de concorrer às próximas eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, a realizar em 2011, sendo a representação dos partidos da coligação nos actos em que estes tenham de intervir assegurada pelos membros do Secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e pelos membros da Comissão Executiva Nacional do Partido Ecologista “Os Verdes”, que tenham poderes de representação desses órgãos.

2 — O requerimento está conjuntamente assinado por dois membros do Secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e dois membros da Comissão Executiva Nacional do Partido Ecologista “Os Verdes” e instruído com a Acta avulsa da reunião do Comité Central do Partido Comunista Português, de 3 de Abril de 2011, e a Acta n.º 42 da reunião do Conselho Nacional do Partido Ecologista “Os Verdes”, de 30 de Março de 2011, de que constam as deliberações destes órgãos de constituição da coligação cuja apreciação e anotação requerem, por um lado, e a atribuição, para este efeito, de poderes de representação dos respectivos partidos ao Secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e à Comissão Executiva Nacional do Partido Ecologista “Os Verdes”, respectivamente, por outro.

3 — Competindo ao Tribunal Constitucional a anotação das coligações de partidos políticos para fins eleitorais (artigo 22.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, aplicável), cumpre verificar se estão, no caso, reunidas as condições legais para tanto.

As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral (artigo 11.º, n.º 5, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio), pelo que tal aferição deve ser feita, no caso vertente, à luz do que dispõe o artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela referida Lei n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro.

De acordo com o n.º 1 deste último normativo legal, «as coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos, a esse mesmo tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos [...]».

Por outro lado, devem os símbolos e as siglas das coligações reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram (artigo 12.º, n.º 4, da citada Lei Orgânica n.º 2/2003), não podendo ainda as respectivas denominações, símbolos e siglas ser idênticos ou semelhantes aos de outro partido ou coligação partidária já constituída nem conter qualquer referência proibida (n.ºs 1 a 3 do citado normativo legal).

Ora, compulsados os documentos que instruem o pedido sob apreciação, à luz das descritas exigências legais, verifica-se que o mesmo está em condições de ser deferido.

Com efeito, o acto constitutivo da coligação anotada consta de documento subscrito pelos representantes dos órgãos competentes dos partidos políticos que a compõem, por ser o Comité Central do Partido Comunista Português (artigo 31.º dos respectivos estatutos, arquivados neste Tribunal) e o Conselho Nacional do Partido Ecologista “Os Verdes” (artigo 29.º, n.º 2, alínea i), dos respectivos estatutos, arquivados neste Tribunal), que o subscreveram, os órgãos estatutariamente competentes para o efeito.

Por outro lado, mostra-se respeitado o prazo legal de comunicação, sendo que o presente pedido foi apresentado até 40 dias antes da data marcada para as eleições (artigos 22.º, n.º 1, e 25.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2006).

Finalmente, a denominação, sigla e símbolo da coligação em causa, não contendo qualquer referência proibida, não são confundíveis com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos, reproduzindo os dois últimos, de forma rigorosa e integral, o conjunto dos símbolos e das siglas dos dois partidos políticos que a integram.

4 — Termos em que, por observados os respectivos requisitos legais, se decide:

a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português (PCP) e Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), com o objectivo de concorrer às eleições para a Assembleia Legislativa da Madeira, a realizar em 2011, adopte a denominação “CDU — Coligação Democrática Unitária”, a sigla “PCP — PEV” e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, de que faz parte integrante;

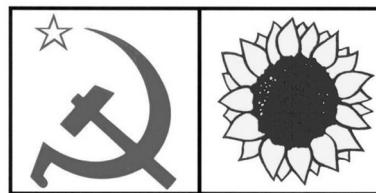
b) Ordenar a anotação da referida coligação.

12 de Abril de 2011. — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Gil Galvão.

ANEXO

(ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 176/2011 de 12 de Abril de 2011)

Denominação: CDU — Coligação Democrática Unitária
 Sigla: PCP — PEV

Símbolo

Descrição: Quadrado esquerdo — Foice e martelo em cor vermelha. Estrela de cinco pontas em cor branca delimitada a vermelho.

Fundo branco

Quadrado direito — Girassol com pétalas amarelas e coroa de cor castanha.

Fundo branco

204588402